



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CARNAUBAIS

No XXIII - nº 2080 – Carnaubais/RN, Terça-feira, 25 de Março de 2025
www.carnaubais.rn.gov.br

Departamento da Imprensa Oficial

** Instituído pela Lei Municipal nº 037, de 03 de agosto de 2001 **

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO GLEIDSON BENEVIDES DE OLIVEIRA

PODER EXECUTIVO

GLEIDSON BENEVIDES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

FRANCISCO WANDERLEY MENDES
Vice-prefeito

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA – BIÊNIO 2025/2026

Presidente: Maria Eudiene da Silva Benevides
Vice-Presidente: Amâncio Rodrigues da Cunha Júnior
1º Secretário: Tássia Tamise Albuquerque de Sousa
2º Secretário: Joábía Mercejany Dantas da Silva Moura

VEREADORES

Francisco Eduardo Menezes da Silva
Jânio Carlos Menezes da Silva
José Maria da Silva Soares
Josimar Pereira de Souza
Mário César de Albuquerque Cavalcante

PODER JUDICIÁRIO

Dr. Nilberto Cavalcanti de Souza Neto- Juiz de Direito titular da Vara Criminal e Juiz Eleitoral
Dra. Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas - Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível
Dr. Diego de Almeida Cabral - Juiz titular da 2ª Vara Cível, Diretor do Foro e Juiz substituto do Juizado Especial Cível e Criminal.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Dr.ª. Fernanda Bezerra Gerreiro Lobo
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN
Dr. Daniel Lobo Olímpio Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN
Dr.ª. Tiffany Mourão Cavaleri de Lima Em substituição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN.

ADMINISTRAÇÃO

DECRETO sob o nº 007, de 25 de março de 2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL O PROCEDIMENTO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Carnaubais/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como legislação pertinente, em atendimento ao normatizado pela Lei Federal nº 14.133/2021,

Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento de suprimento de fundos no âmbito da administração pública municipal, visando aprimorar a gestão dos recursos públicos e garantir a eficiência e a transparência na realização de despesas de pequeno valor;

Considerando a importância de estabelecer normas claras e objetivas para a concessão, aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos, de modo a evitar o uso inadequado dos recursos e assegurar a correta aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando a necessidade de adequar o procedimento de suprimento de fundos às normas gerais de direito financeiro, em

especial à Lei nº 4.320/1964, e às demais disposições legais aplicáveis à administração pública municipal;

Considerando a conveniência de definir os limites financeiros para a concessão do suprimento de fundos, de acordo com a natureza das despesas e as necessidades da administração pública municipal, observando os princípios da economicidade e da racionalidade na utilização dos recursos;

Considerando a importância de estabelecer mecanismos de controle e fiscalização do suprimento de fundos, visando garantir a correta aplicação dos recursos e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos;

Considerando a necessidade de simplificar e agilizar o procedimento de suprimento de fundos, sem comprometer a segurança e a transparência na gestão dos recursos públicos, de modo a facilitar a realização de despesas de pequeno valor e atender às necessidades da administração pública municipal;

DECRETA:

Art.1º Os procedimentos para aquisição de bens e serviços, através de Suprimento de Fundos, pela Administração Pública Municipal serão regidos por este Decreto.

Seção I

Do Suprimento de Fundos

Art. 2º No âmbito da Administração Pública Municipal, o ordenador de despesas poderá, excepcionalmente, precedido de empenho na dotação própria, conceder adiantamento de numerário ou suprimento de fundos a servidor com a finalidade de realizar despesas que não possam se subordinar ao regime ordinário ou comum de aplicação nos seguintes casos:

I - Para pagamento de despesas extraordinárias, urgentes e/ou inadiáveis, ou de despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante do Município, desde que demonstrada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de execução da despesa pública; e

II - Para os casos de despesas miúdas e de pronto pagamento.

§1º No caso do inciso II deste artigo, a autorização do uso do suprimento de fundos para aquisição de material de consumo e a prestação de serviço de terceiros fica condicionada a prévia consulta junto ao Setor de Compras, acerca da sua disponibilidade, tornando-se necessária a observância, além do atendimento ao interesse público, de uma das seguintes hipóteses:

I - Inexistência temporária ou eventual do material a ser adquirido, quando essencial ao andamento das atividades;

II - Impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material; ou

III - Inexistência de cobertura contratual para fornecimento do bem ou prestação dos serviços.

§2º Em caráter excepcional, devidamente justificado pela autoridade requisitante, mesmo diante da existência de determinado bem ou de cobertura contratual para seu fornecimento, far-se-á admissível a sua aquisição por meio do suprimento de fundos, desde que comprovada a maior vantagem para a Administração Municipal em adotar tal modo de execução da despesa pública.

Art.3º A concessão de suprimento de fundos de que trata este Decreto obedecerá, por Secretaria Municipal de unidades gestoras, sendo a Secretaria Municipal de Gabinete Civil, Educação, Saúde, e Assistência Social, ao limite disposto no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1.º de abril de 2021 (Vide Decreto nº 12.343, de 2024).

Art.4º Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) do valor constante do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Vide Decreto nº 12.343, de 2024), como limite máximo para cada despesa miúda.

Parágrafo Único - É vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório (nota fiscal/fatura /recibo/cupom fiscal) para adequação ao limite estabelecido no caput deste artigo.

Art. 5º É vedada a concessão de suprimento de fundos para realização de despesas que, por sua natureza, são passíveis de planejamento em razão de sua previsibilidade, devendo se submeter aos procedimentos normais de aplicação consonante com a legislação em vigor.

Art.6º Não se concederá suprimento de fundos com prazo de aplicação posterior ao do exercício financeiro correspondente ao ato concessivo.

Art. 7º Não poderá ser concedido suprimento de fundos a

servidor:

I - Que já seja responsável por 2 (dois) suprimentos ainda pendentes de prestação de contas;

II - Que, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar a prestação de contas;

III - Que não esteja no efetivo exercício de cargo público no âmbito da Administração Pública Municipal ou que se encontre afastado de suas funções por motivo de férias ou licença;

IV - Que esteja respondendo a procedimento administrativo disciplinar;

§1º O servidor destinatário de numerário concedido a título de adiantamento (suprido), deverá prestar contas do suprimento de fundos em aberto antes de entrar em gozo de férias ou de licenças.

§2º O suprido ocupante de cargo exclusivamente em comissão, quando de sua exoneração, deverá, obrigatoriamente, prestar contas dos valores relativos ao suprimento de fundos, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade.

Seção II

Da Aplicação do Suprimento de Fundos

Art. 8º No âmbito da Administração Pública Municipal, o prazo para aplicação de suprimento de fundos não poderá exceder o período de 60 (sessenta) dias, contado a partir da disponibilização dos recursos financeiros a serem utilizados pelo suprido, e não ultrapassará o exercício financeiro vigente.

Parágrafo Único - O período de aplicação de recursos oriundos de adiantamento não poderá exceder o dia 20 de dezembro do exercício financeiro em que o suprimento de fundos haja sido concedido.

Art. 9º O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão.

Art.10º As despesas pagas por meio de suprimento de fundos não poderão exceder o valor fixado no ato de concessão.

Parágrafo Único - Caso seja excedido o valor fixado no ato de concessão, o suprido não terá direito a ressarcimento.

Art.11º No valor concedido a título de suprimento de fundos se encontram incluídos os valores referentes a obrigações tributárias, se cabíveis, não podendo, em hipótese alguma, a realização do gasto com o adiantamento ultrapassar o limite estabelecido no ato de concessão.

Parágrafo Único - Quando da realização de pagamentos relativos a prestações de serviços, o suprido deverá efetuar retenções de impostos e contribuições porventura cabíveis, na forma da legislação pertinente.

Art.12º A entrega e a movimentação do Suprimento de Fundos pelo servidor municipal far-se-á mediante Cartão de Pagamento do Governo Municipal (CPGM), disponibilizado por agência de banco oficial autorizado, precedido de empenho em nome do responsável pelo numerário.

Parágrafo Único - O CPGM é instrumento de pagamento emitido em nome da Unidade Orçamentária, com característica de

cartão de crédito, operacionalizado pelo banco autorizado, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, para despesas compatíveis com a finalidade do Suprimento de Fundos, nos termos do art. 2º e respeitados os limites deste Decreto.

Art.13º O limite de gasto do CPGM será concedido de acordo com o valor constante no ato de concessão de Suprimento de Fundos e cancelado, imediatamente depois de expirado o prazo de utilização.

Art.14º As despesas com o CPGM devem ser efetuadas por meio de pagamento a estabelecimento, utilizando-se, preferencialmente, a modalidade crédito.

Art.15º Não sendo possível a utilização do CPGM, será permitido o saque em espécie, limitado por dia, ao valor máximo estabelecido no art. 4º deste Decreto, desde que autorizado em cada concessão de Suprimento de Fundos.

Seção III

Do Processo do Suprimento de Fundos

Art.16º No âmbito do setor interessado no adiantamento, competirá à autoridade requisitante solicitar ao Secretário Municipal correspondente a concessão de suprimento de fundos por meio de requerimento que deverá conter, necessariamente:

- I - As justificativas fáticas e jurídicas do pedido quanto à excepcionalidade da despesa;
- II - A clara especificação do objetivo da solicitação;
- III - A fundamentação legal em que se baseia o pedido;
- IV - A classificação da despesa;
- V - O valor;
- VI - O prazo para aplicação; e
- VII - O nome completo, o cargo e a matrícula do suprido responsável pela aplicação dos recursos.

§1º Procedida abertura de processo administrativo, os autos serão encaminhados a Secretária responsável pela ordenação da despesa para que averigue a existência de óbices à concessão do suprimento de fundos em nome do suprido designado para recebê-lo, devendo, em seguida, manifestar-se a esse respeito

§2º Havendo indeferimento do pedido, o processo será devolvido ao setor requisitante para ciência e arquivamento.

§3º Inexistindo óbice à concessão de suprimento a favor do suprido efetivamente designado, os autos deverão ser encaminhados com deferimento ao Setor de Contabilidade da Prefeitura para providências.

Art.17º Compete à Secretaria Municipal de Finanças informar acerca da disponibilidade de recursos financeiros para fazer face ao suprimento de fundos, objeto do processo em tramitação.

Parágrafo Único – Havendo disponibilidade financeira, a Secretaria de Finanças deverá juntar tal informação aos autos e encaminhá-los ao ordenador de despesas para a devida autorização da concessão do suprimento de fundos solicitado ou, diante da inexistência de disponibilidade financeira, promover o arquivamento.

Art.18º Do ato de concessão do suprimento de fundos, expedido

pelo ordenador de despesas deverão constar:

- I - A data da concessão;
- II - A finalidade da concessão do suprimento de fundos;
- III - A classificação da despesa;
- IV - O nome completo, o cargo e a matrícula do suprido;
- V - O valor do suprimento de fundos;
- VI - O prazo para aplicação;
- VII - O prazo de prestação de contas; e
- VIII - O ato normativo de designação do suprido.

§1º A entrega do valor em favor do suprido será realizada mediante cartão de pagamento ou depósito em conta de sua titularidade, com limite estipulado no ato de concessão, devidamente autorizado pelo ordenador de despesas.

§2º Após a concessão, o ordenador de despesas enviará o processo à Secretaria Municipal de Finanças para que tome ciência e possa desenvolver as rotinas próprias de seu encargo.

Seção IV

Da Prestação de Contas do Suprimento de Fundos

Art.19º A prestação de contas do suprimento de fundos deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias contados a partir do último dia útil do término do período de aplicação.

Parágrafo Único - Caso o suprido não preste contas no prazo fixado ou se as contas prestadas forem impugnadas, o ordenador de despesas deverá notificá-lo para, no prazo de 15 (quinze) dias contínuos, recompor o erário, sob pena de instauração de tomada de contas especial com vistas à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e à quantificação dos danos causados.

Art.20º O suprido deverá instruir o processo de concessão do suprimento de fundos com toda a documentação pertinente a sua prestação de contas, a qual se constituirá, obrigatoriamente, dos seguintes elementos:

- I - Documentação comprobatória das autorizações para aquisição de materiais ou contratação de serviços com os recursos do suprimento de fundos;
- II - Cópias digitalizadas das primeiras vias dos comprovantes das despesas realizadas;
- III - Comprovantes de retenções e de recolhimentos de impostos e contribuições porventura realizados, na forma da legislação pertinente;
- IV - Relação das compras/contratações efetuadas e liquidadas;
- V - Demonstrativo dos pagamentos realizados;

Art.21º Os comprovantes de despesas especificados no inciso II do artigo anterior só serão aceitos se expedidos dentro do prazo para aplicação definido no ato de concessão do suprimento de fundos e:

- I - Se emitidos por pessoa jurídica:
 - a) documento fiscal de prestação de serviços; ou
 - b) documento fiscal de venda ao consumidor ou nota/cupom fiscal, no caso de compra de material;
- II - Se emitidos por pessoa física, recibo de pagamento no qual conste o nome completo, o número do CPF e do RG, além do endereço e a assinatura do credor; e

§1º Os comprovantes das despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos em nome da Administração Pública Municipal por quem prestou o serviço ou forneceu o material, constando,

necessariamente:

I - Discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido em especificidade e quantidade, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas; e

II - Data de emissão e data de saída, quando for o caso.

§2º Com referência a cada comprovante de despesa realizada, seja documento fiscal, recibo ou documento equivalente, haverá de constar em local apropriado no processo administrativo:

I - Atesto de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido pela unidade solicitante, efetuado por servidor que não o suprido ou o ordenador de despesas, devendo nele constar a data da efetivação, assim como nome legível, matrícula, cargo ou função e assinatura do responsável pela atestação;

II - Visto emitido por servidor público competente, diverso do responsável pelo recebimento do objeto adquirido/contratado; e

III - Número da placa e quilometragem registrada no hodômetro sempre que se trate de despesa relativa a consumo de combustíveis e lubrificantes, reposição de peças e conserto de veículos.

Art.22º Após a instrução do processo de suprimento de fundos com a documentação referente à prestação de contas, o suprido/portador do adiantamento deverá encaminhá-lo ao Controle Interno para a emissão de parecer.

§1º De posse dos autos, será realizada, no âmbito da CONTROL, uma análise das despesas executadas, a fim de separar:

I - Relativamente a bens, as aquisições de materiais de consumo das de materiais permanentes; ou

II - Relativamente a serviços, as contratações junto a terceiros (pessoa física) daquelas com terceiros (pessoa jurídica).

§2º Depois de cumpridas as providências tratadas no parágrafo anterior, cada despesa efetivamente realizada deverá ser contabilmente classificada segundo a sua natureza, notadamente, até o nível de elemento de despesa.

Art. 23º Aprovada a prestação de contas pelo ordenador de despesas, o processo será encaminhado ao setor de contabilidade da prefeitura para que seja efetuado o registro contábil, dando baixa da responsabilidade do detentor do suprimento.

Art.24º Se a prestação de contas do suprimento de fundos for considerada irregular pelo ordenador de despesas, este deverá de imediato adotar as providências necessárias à apuração dos fatos e quantificação do dano causado ao erário, sem prejuízo da adoção da medida disciplinar cabível, por meio de procedimento específico.

Art.25º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carnaubais/RN, 25 de março de 2025.

GLEIDSON BENEVIDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Carnaubais

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.03.10.0009: O Município de Carnaubais/RN, CNPJ nº 08.294.670/0001-70, torna pulico através do seu Agente de Contratação (Pregoeiro), que irá realizar licitação **Pregão Eletrônico SRP Nº 003/2025**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE (AGRUPAMENTO POR ITEM)**, no modo de disputa **ABERTO**, no dia **08/04/2025 às 08h01min.** **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN. Recebimento das propostas através site do portal de compras públicas, www.portaldecompraspublicas.com.br. Francisco Magno Araújo da Silva. Agente de Contratação (Pregoeiro).

LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 021001/2025

ASSUNTO: Aquisição parcelada de combustível para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Carnaubais/RN

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 1/2025

A **Presidente da Câmara Municipal de Carnaubais/RN**, tendo em vista a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 1/2025, destinado aquisição parcelada de combustível para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Carnaubais/RN, tendo transcorridas as fases de lances e de análise dos documentos de habilitação, conforme Ata da Sessão Pública anexa; e observados os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021; **ADJUDICA** o objeto da licitação à:

COMERCIAL DE PETROLEO M & M SANTOS LTDA (18.630.311/0001-08)

| Item | Material/Serviço | Unid. medida | Marca | Quantidade | Valor do desconto (%) |
|------|-----------------------|--------------|-----------|------------|-----------------------|
| 1 | 4160 - Gasolina Comum | LT | Petrobras | 12.000 | 0,10 |

Carnaubais/RN, 25 de março de 2025.

Maria Eudiene da Silva Benevides
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 021001/2025

Pregão Eletrônico Nº 1/2025

ASSUNTO: Aquisição parcelada de combustível para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Carnaubais/RN

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A **Presidente da Câmara Municipal de Carnaubais/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas a legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista a realização do Processo 021001/2025, modalidade Pregão Eletrônico nº 1/2025, **HOMOLOGA** a decisão proferida pelo Pregoeiro, autorizando aquisição parcelada de combustível para

suprir as necessidades da Câmara Municipal de Carnaubais/RN. Ficam a(s) empresa(s) vencedora(s) abaixo convocada(s) a comparecer na Sede da Câmara Municipal de Carnaubais/RN para assinatura do contrato e/ou Ata de Registro de Preços no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data de assinatura deste documento.

COMERCIAL DE PETROLEO M & M SANTOS LTDA - CNPJ: 18.630.311/0001-08, com o valor total de desconto de 0,10% (zero vírgula dez por cento)

Carnaubais-RN, 25 de março de 2025.

Maria Eudiene da Silva Benevides
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO

ESPAÇO EM BRANCO

ESPAÇO EM BRANCO

ESPAÇO EM BRANCO